

ILUSTRE SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA CESAMA

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO

Ref.: Resposta ao recurso administrativo apresentado contra o
PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO nº 027/23.

MINASLOC LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
10.857.680/0001-18, com sede na Rua Uruguaiana, 172, Jardim
Glória, Juiz de Fora/MG, CEP 36015-020, neste ato devidamente
representado pelo seu sócio **GABRIEL BRIZOLA NASCIMENTO**, vem
à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO** interposto por **CHAMONIX RENTAL LTDA**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
02.785.568/0001-90, com sede na Estrada União Industria, KM 186,
bairro Granjas Santo Antônio, nesta cidade, CEP 36020-760.

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo contra
o resultado do PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO nº 027/23,
argumentando que o edital foi rigorosamente cumprido, todavia, a

DEBUSSI & RIBEIRO

A D V O G A D O S

comissão licitatória declarou a inabilitação da empresa recorrente, considerando os atestados apresentados não atendem ao que foi exigido no edital do processo licitatório objeto do presente recurso administrativo.

Argumenta que apresentou em tempo hábil a documentação necessária para a sua habilitação no processo licitatório, e, ainda, requereu nova juntada de referidos atestados, supostamente afirmando a sua capacidade técnica para atender o objeto da licitação, contestando o que levou a comissão licitatória a desclassificar a empresa do referido processo.

Ao final, requer a procedência do presente recurso e a sua habilitação no presente certame.

Todavia, razão não lhe assiste.

É sabido que, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, administração pública e licitantes vinculam – se ao estabelecido no edital.

Tal princípio é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, o que impõe a observância das normas estabelecidas no edital.

Neste sentido, a administração pública deve respeitar o determinado no edital, sendo a ele vinculada, como bem fez a comissão licitatória no presente caso, como determina o texto legal dos artigos 41 e 55, XI da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O professor Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, 30a. ed., SP: Malheiros, p. 283) ensina que “ o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DIREITO ADMINISTRATIVO. SÃO PAULO: ATLAS, 2021), corrobora a questão:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às

condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

No presente caso, o edital de licitação do pregão eletrônico nº 027/23 é claro ao determinar o objeto do certame, qual seja, *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE RETROESCAVADEIRA – EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA, QUE VENHAM A ATENDER À DEMANDA DE MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO DA GERENCIA DE MANUTENÇÃO (GEMT), EM TODO O MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA (ÁREA URBANA E DISTRITAIS).*

Neste sentido, a empresa recorrente não comprovou a sua capacidade técnica para executar e atender o objeto acima apontado, especialmente quanto à mão-de-obra especializada, tendo em vista que a documentação apresentada não é capaz de demonstrar qualquer serviço prestado nesta especialidade.

Importante destacar que os atestados técnicos apresentado não comprovam os requisitos exigidos pelo edital, mesmo porque o fornecimento dos serviços apontados nos certâmenes ali indicados ainda não fora concluído, portanto, as horas trabalhadas apontadas não foram acumuladas.

DEBUSSI & RIBEIRO

A D V O G A D O S

Noutro giro, a empresa recorrente que é parceira do município na prestação de outros serviços e ofertou o melhor preço no presente certame, devendo ser considerado a sua habilitação em respeito ao interesse público.

Entretanto, mais uma vez, razão não lhe assiste.

Ora, não se pode falar em atendimento ao interesse público quando a empresa recorrente não cumpre as regras estabelecidas no edital licitatório, não tendo qualquer capacidade técnica para a prestação do serviço necessário para a preservação do bem social, conseqüentemente, a sua inabilitação é a consequência lógica.

Registre – se, por oportuno, que a empresa recorrente não cumpriu as exigências contidas no edital do processo licitatório, conseqüentemente, a sua desclassificação é o resultado do estrito cumprimento da lei 8.666/93 e das regras previamente estipuladas no referido edital.

Assim, não há que se falar na existência de qualquer vício ou ilegalidade no edital do presente processo licitatório, como quer fazer crer a empresa impugnante.

É importante consignar, que a empresa recorrente não apresentou os atestados necessários para a sua habilitação, conforme exigido pelo edital.

Restando claro que as exigências no edital foram compatíveis com o objeto da licitação, o que ocorreu é que a recorrente não preencheu os requisitos indicados no edital pela Administração Pública.

DEBUSSI & RIBEIRO

A D V O G A D O S

Diante disso, a regra previamente estabelecida não pode sofrer modulações durante o processo licitatório apenas para suprir um erro cometido pela recorrente.

Portanto, considerando a norma legal que rege as licitações, bem como o edital do processo licitatório em questão, não merece prosperar o presente recurso, devendo o mesmo ser negado provimento e, como consequência lógica, mantido *in totum* o resultado impugnado.

Termos em que

Pede Deferimento

Juiz de Fora/MG, 08 de agosto de 2023.

MINASLOC LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

LEANDRO ZANETTI DEBUSSI

OAB/MG 125.761